



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072139-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ALESSANDRO PEREIRA SALLES e Impetrante GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2072139-42.2025 – São Paulo

Impetrante: Guilherme Gabriel Garcia Dudus

Paciente: Alessandro Pereira Salles

Magistrado: Dr. Tobias Guimarães Ferreira

Voto nº 37.594

HABEAS CORPUS – INQUÉRITO POLICIAL – TRANCAMENTO – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE – PEDIDOS ESTRANHOS À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO – ORDEM DENEGADA. Inexistente ameaça concreta à liberdade do paciente e ausente ilegalidade manifesta no curso da investigação, é incabível o trancamento do inquérito por habeas corpus. Pleitos relacionados ao sigilo e a vazamento de informações não se inserem no escopo da ação. - Ordem denegada.

Vistos etc .

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Guilherme Gabriel Garcia Dudus, advogado, em favor de **ALESSANDRO PEREIRA SALLES**, investigado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais - DIPO 3 da Comarca de São Paulo.

Em resumo, pretende-se que seja indeferido eventual pedido de decretação de prisão temporária do paciente, assegurando-se a sua liberdade de locomoção. Pugna, também, que seja decretado segredo de justiça aos autos do inquérito policial nº 1509481-83.2025.8.26.0050. Por fim, pleiteia que sejam adotadas providências para apurar a origem dos vazamentos ilegais de informações sigilosas para a imprensa.

O impetrante relata que o paciente, membro da "Terceira Ordem de Nossa Senhora do Monte do Carmo", teve sua residência alvo de mandado de busca e apreensão, com base no Boletim de Ocorrência nº BC6691-2/2025, no qual a representante da igreja acusa o paciente de furtar objetos litúrgicos em 16 de janeiro de 2025 (fls. 1/3 dos autos nº 1509483-53.2025.8.26.0050).

O impetrante afirma que os bens apreendidos pertencem ao paciente e foram adquiridos ao longo de sua vida, e que a acusação resulta de disputas políticas internas da organização religiosa. Alega que a mídia tem influenciado a opinião pública de forma tendenciosa, prejudicando sua defesa e criando um ambiente de pré-julgamento que pode levar a um pedido de prisão arbitrário e desproporcional.

Indeferida a liminar (fls. 185/187), foram prestadas informações pelo Juízo *a quo* (fls. 190/193 e 195/197), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 199/201).

É o relatório.

Conforme consta dos autos, os pedidos ora formulados já foram objeto de habeas corpus anterior (processo n.º 1002882-88.2025.8.26.0050), tendo o juízo de origem denegado a ordem, decisão que analisou o mérito da impetração e afastou, de forma fundamentada, a existência de risco concreto à liberdade do paciente, sobretudo diante da inexistência de ameaça de decretação de prisão temporária, tendo em vista que o delito investigado não se encontra elencado no rol do art. 1º, III, da Lei n.º 7.960/89.

Ademais, os demais pleitos formulados – decretação de sigilo e apuração de supostos vazamentos – não se relacionam diretamente com o direito de locomoção, escapando, portanto, à estreita via do *habeas corpus*.

Dessa forma, não se vislumbra, no caso, qualquer ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem por esta via excepcional.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator